PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000932-95.2016.4.03.6114/SP
2016.61.14.000932-0/SP

D.E.
Publicado em 04/05/2017

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VALDIR RIBEIRO SARMENTO
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00009329520164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO AO E-CAC. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS SIGILOSOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. ACESSO ELETRÔNICO RESTRITO. GARANTIDO DIREITO A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

I - Não obstante, todos os atos praticados pela autoridade fiscal, bem com os atos a serem praticados e exarados no bojo do processo administrativo fiscal 10932.720088/2015-15 pelas autoridades julgadoras no curso do contencioso administrativo foram/serão remetidos para ciência ao contribuinte, com a abertura dos prazos previstos no Decreto 70.235/72 de modo a permitir-lhe o mais amplo exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme acima já exposto, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa tão somente pelo fato de não possuir acesso ao processo administrativo fiscal via e-CAC.

II - O Decreto nº 70.2325/1972, em seu artigo 23, §§1º ao 4º, prevê a intimação como forma de comunicação pela administração tributária dos atos processuais por ela praticados, a fim de que o interessado deles tome ciência oficialmente e, assim, se inicie o prazo para o prosseguimento do processo.

III - A correta intimação, desde que efetivada dentro das regras previstas, possibilita o exercício dos direitos do autuado, enquanto a intimação inválida ou sua falta pode acarretar o cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, a nulidade dos atos processuais praticados em seguida.

IV- Cabe ressaltar que a ciência ao sujeito passivo do lançamento efetuado (auto de infração ou notificação de lançamento) é requisito essencial para a validade deste ato da autoridade lançadora e, portanto, somente se considera concluído o lançamento com a ciência do sujeito passivo corretamente feita.

V - A intimação, conforme o artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações posteriores, pode ser feita de quatro maneiras distintas, não existindo ordem de preferência para utilização dos meios previstos nos incisos I, II, III e IV: Pessoalmente; Por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via; Por meio eletrônico; e Por edital. Ora, se todos os atos emanados pelas autoridades da Receita Federal do Brasil serão enviados ao contribuinte para sua ciência e formulação da defesa que entender cabível, abrindo-lhe para tanto o prazo legal para sua efetivação, sendo certo que o acesso aos autos pode ser feito a qualquer tempo e em quaisquer dos Centros de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil, entendo que não houve qualquer violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

VI -Demais disso, a própria autoridade fiscal declara que todos os atos praticados por ela, bem como os atos a serem praticados e exarados no bojo do processo administrativo fiscal 10932.720088/2015-15 pelas autoridades julgadoras no curso do contencioso administrativo foram/serão remetidos para ciência ao contribuinte, com a abertura dos prazos previstos no Decreto 70.235/72 de modo a permitir-lhe o mais amplo exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

VII -Por fim, a priori, não socorre a alegação do apelante de que tenha o direito, de forma automática e com a simples emissão de certificado digital, de acesso a procedimentos administrativos no ambiente digital, no caso no E-CAC.

VIII- Nesse sentido, anoto que, segundo a autoridade fiscal, ora impetrada, a legislação aplicável prevê a "possibilidade" de acesso de informações fiscais por meio digital, mas não há imposição.

IX - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a):	ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061
Nº de Série do Certificado:	602B748827A71828
Data e Hora:	20/04/2017 00:53:36

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000932-95.2016.4.03.6114/SP
2016.61.14.000932-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VALDIR RIBEIRO SARMENTO
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00009329520164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por Valdir Ribeiro Sarmento, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo - SP, objetivando, em síntese, ordem para que sejam disponibilizados os processos administrativos nºs 10932.720089/2015-51 e 10932.720088/2015-15 no ambiente virtual e-cac para acesso com seu próprio certificado digital.

Alega que a não disponibilização dos processos administrativos para acesso no ambiente vitual e-cac dificulta o exercício pleno de seu direito de defesa na esfera administrativa, ferindo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Liminar indeferida (fls. 39/39vº). Interposto agravo de instrumento ao E. TRF - 3ª. Região pelo impetrante (fls. 49/66).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 29/34vº).

O MM. Juiz denegou a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais (fls. 82/98), pugna pela reforma da r. sentença. Alegou, que tem direito de acessar os autos do processo administrativo digital, via E-Cac, dado que foi incluído como responsável solidário e que não pode depender tão somente da empresa devedora principal, para fornecer cópias dos processos administrativos.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo improvimento da apelação.

É o Relatório.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a):	ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061
Nº de Série do Certificado:	602B748827A71828
Data e Hora:	20/04/2017 00:53:32

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000932-95.2016.4.03.6114/SP
2016.61.14.000932-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VALDIR RIBEIRO SARMENTO
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00009329520164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VOTO

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

No caso dos autos, pleiteia a impetrante a disponibilização dos processos administrativos nºs 10932.720089/2015-51 e 10932.720088/2015-15 no ambiente virtual e-cac com seu próprio certificado digital.

Sustenta que possui certificado digital e tem o direito de participar dos procedimentos por ferramenta eletrônica, impugnando a responsabilidade tributária que lhe foi atribuída. Argumenta que a negativa de acesso põe em risco as garantias da ampla defesa e do contraditório. Alega que a própria Secretaria da Receita Federal qualifica o andamento como virtual, o que inviabiliza ou mesmo dificulta a atuação do responsável tributário pelos meios convencionais.

De acordo com o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 a intimação dos atos fiscais poderá ser feita por via postal, pessoalmente, edital, eletrônico, telegráfica, não sendo obrigatória a intimação eletrônica.

É incontroverso que na r. sentença o MM. Juiz admitiu a ausência do direito líquido e certo e, amparado nas informação da autoridade impetrada ressaltou que o impetrante poderia a qualquer tempo, comparecer em quaisquer Centros de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil para efetuar vistas do processo administrativo e extraindo cópias dos documentos se necessário (fls. 72vº):

"*De fato, muito embora tenha a impetrante direito à consulta/acompanhamento do processo administrativo, inexiste disposição legal prévia determinando a obrigatoriedade da disponibilização digital da contenda, inexistindo, portanto, violação ou justo receio de sê-lo, a direito a ser tutelado, fato que impede o reconhecimento de estorvo suficiente ao deferimento da ordem pretendida...*"

Ademais, o art. 2º do Decreto 70.235/72 dispõe:

Art.2º Os atos e termos processuais, quando, a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

Percebe-se que a prática de atos e termos processuais poderá ser efetuada no formato digital, sendo, portanto, uma opção oferecida pela Administração Pública aos contribuintes em litígio com a Fazenda Nacional, e não uma obrigação que vincule a Administração Pública.

In casu, o acesso direto via e-CAC do processo administrativo fiscal 10932.720088/2015-15 só pode ser efetuado por representantes legais devidamente outorgados pelos sócios da empresa Carmax Comercial LTDA por questões de sigilo fiscal imposto pela legislação (art. 198 do Código Tributário Nacional c/c com o art. 2º da Portaria RFB n.º 2344 de 24/03/2011), uma vez que o Auto de Infração é dirigido à pessoa jurídica.

Não obstante, todos os atos praticados pela autoridade fiscal, bem com os atos a serem praticados e exarados no bojo do processo administrativo fiscal 10932.720088/2015-15 pelas autoridades julgadoras no curso do contencioso administrativo foram/serão remetidos para ciência ao contribuinte, com a abertura dos prazos previstos no Decreto 70.235/72 de modo a permitir-lhe o mais amplo exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme acima já exposto, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa tão somente pelo fato de não possuir acesso ao processo administrativo fiscal via e-CAC.

O Decreto nº 70.2325/1972, em seu artigo 23, §§1º ao 4º, prevê a intimação como forma de comunicação pela administração tributária dos atos processuais por ela praticados, a fim de que o interessado deles tome ciência oficialmente e, assim, se inicie o prazo para o prosseguimento do processo.

A correta intimação, desde que efetivada dentro das regras previstas, possibilita o exercício dos direitos do autuado, enquanto a intimação inválida ou sua falta pode acarretar o cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, a nulidade dos atos processuais praticados em seguida.

Cabe ressaltar que a ciência ao sujeito passivo do lançamento efetuado (auto de infração ou notificação de lançamento) é requisito essencial para a validade deste ato da autoridade lançadora e, portanto, somente se considera concluído o lançamento com a ciência do sujeito passivo corretamente feita.

In casu, o autor foi intimado do encerramento do procedimento fiscal via postal em 26/10/2015 data a partir da qual iniciou-se a contagem para apresentação de sua peça de impugnação. Nesta fase, o impetrante poderia, a qualquer tempo, comparecer em quaisquer Centros de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil para efetuar vistas ao processo 10932.720088/2015-15, extraindo cópias dos documentos que julgasse necessários para a elaboração de sua defesa.

Ora, se todos os atos emanados pelas autoridades da Receita Federal do Brasil serão enviados ao contribuinte para sua ciência e formulação da defesa que entender cabível, abrindo-lhe para tanto o prazo legal para sua efetivação, sendo certo que o acesso aos autos pode ser feito a qualquer tempo e em quaisquer dos Centros de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil, entendo que não houve ofensa ao direito de ampla defesa e do contraditório.

Demais disso, a própria autoridade fiscal declara que todos os atos praticados por ela, bem como os atos a serem praticados e exarados no bojo do processo administrativo fiscal 10932.720088/2015-15 pelas autoridades julgadoras no curso do contencioso administrativo foram/serão remetidos para ciência ao contribuinte, com a abertura dos prazos previstos no Decreto 70.235/72 de modo a permitir-lhe o mais amplo exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Por fim, a priori, não socorre a alegação do apelante de que tenha o direito, de forma automática e com a simples emissão de certificado digital, de acesso a procedimentos administrativos no ambiente digital, no caso no E-CAC.

Nesse sentido, anoto que, segundo a autoridade fiscal, ora impetrada, a legislação aplicável prevê a "possibilidade" de acesso de informações fiscais por meio digital, mas não há imposição.

Assim merece ser mantida a r. sentença em sua integralidade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a):	ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061
Nº de Série do Certificado:	602B748827A71828
Data e Hora:	20/04/2017 00:53:39